



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N° 10/2021

(Vereador Emanuel de Dr. Jacinto)

**CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
TIMBAÚBA O PROGRAMA RUA DO
CICLISMO.**

A Câmara Municipal de Timbaúba decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Rua do Ciclismo, no âmbito do Município de Timbaúba, que tem como objetivo desenvolver e ordenar a prática de ciclismo, nas vias e logradouros públicos de forma segura.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - desenvolver e ordenar a prática de ciclismo, pela população em geral;

II - assegurar à população local seguro e adequado a essa prática;

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo e funcionará nos horários das 05h00 às 09h00 e das 17h00 às 22h00, no mínimo, duas vezes por semana.

Art. 4º A designação dos logradouros e/ou vias, para implantação da "Rua do Ciclismo", será de responsabilidade dos próprios municípios, que oficializarão à administração, para implantação do programa nas vias públicas escolhidas.

§ 1º O cumprimento do disposto no caput dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

§ 2º Uma vez atendidas as exigências de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente do Poder Executivo demarcará e sinalizará a área destinada à implantação do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

§ 3º Nos horários previstos no presente projeto para prática das atividades nele propostas, o órgão competente do Poder Executivo poderá manter pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos nos logradouros envolvidos, se necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Timbaúba, 02 de agosto de 2021.

Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Ver. (Emanuel de Dr. Jacinto)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar uma política pública de aproximação entre esporte e segurança, criando “Ruas do Ciclismo” em que a administração pública poderá incentivar a prática de ciclismo pela população nas vias e logradouros públicos.

Os objetivos específicos da presente proposição e, consequentemente, do Programa Rua do Ciclismo são, portanto:

- a) desenvolver e ordenar a prática de ciclismo pela população em geral;
- b) assegurar à população, local seguro e adequado a essa prática;

Além disso, o programa “Rua do Ciclismo” garante a participação direta da comunidade, como instrumento de gestão democrática, uma vez que a designação dos logradouros e/ou vias para implantação do programa em debate será de responsabilidade dos próprios municípios, que oficializarão à administração para implantação do programa nas vias públicas desejadas.

Nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso porque, a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Ademais disso, a escolha das Ruas dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Poder Executivo que analisará as condições viárias dos logradouros escolhidos.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro, que criou a “Rua da Saúde”. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549, proposto pelo Prefeito do Rio de Janeiro contra a Lei nº 2.621/98, reconheceu a constitucionalidade do Programa “Rua da Saúde” ser instituído por lei de iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que **“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência”**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

exclusiva do Chefe do Poder Executivo”, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou ainda que inexiste vício de iniciativa a macular a origem de lei de iniciativa parlamentar que instituiu o programa municipal denominado “Rua da Saúde”.

Nas palavras do Ministro Relator:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Não bastasse isso, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei sob a alegação de que cabe ao Poder Executivo o planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso porque, não bastasse o cristalino entendimento do STF, mencionado anteriormente no julgamento da Lei nº 2.621/98, a Corte Máxima desse país vem entendendo, repetida vezes, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Devo lembrar que, em virtude a ofensas constitucionais de interpretações restritivas ao Poder de Legislar, inclusive no que se refere a alegações genéricas de que o vereador não pode legislar sobre a organização da administração,é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de Repercussão Geral que não usurpa competência do Poder Executivo lei municipal de dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas e cercanias, ou seja, ainda que trate da organização da administração municipal a lei de iniciativa do vereador não apresenta qualquer vício de iniciativa, a saber:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)

Todo o esforço argumentativo ventilado até aqui é para ressaltar que as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservado do Poder Executivo, e não podem ser criadas de interpretações que visam inibir a atuação do vereador.

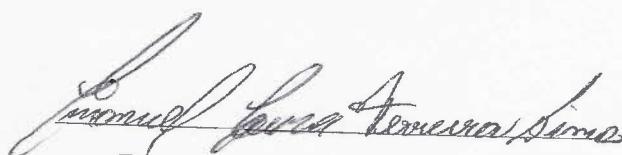
Com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra “A Organização Municipal e a Política Urbana”, o vereador é responsável por verear, ou seja, abrir o caminho entre os municípios e o Poder Público.

Assim diz Bernardi **“O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar.”**

Por todo exposto, acredito e defendo que Timbaúba e seus municípios merecem qualidade de um lugar seguro e adequado para prática do ciclismo e nós, vereadores, podemos contribuir por meio do Programa “Rua do Ciclismo”.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Timbaúba, 02 de Agosto de 2021.



Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Ver. (Emanuel de Dr. Jacinto)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria do Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, que “Cria no âmbito do Município de Timbaúba o Programa Rua do Ciclismo”.

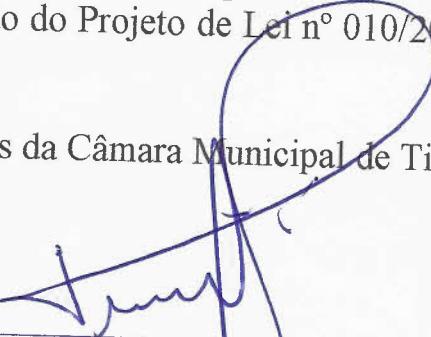
O Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, revestido de suas atribuições regimentais, propõe o Projeto de Lei nº 010/2021, em epígrafe, que, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 do mês de agosto de 2021, na forma regimental, veio a esta Comissão para receber parecer.
ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.

Preliminarmente, esta Relatoria opina pela admissibilidade do projeto de lei em estudo, em vista da possibilidade de sua iniciativa por membros do Poder Legislativo, não ferindo a reserva da lei, sendo, portanto, legítima a parte proponente.

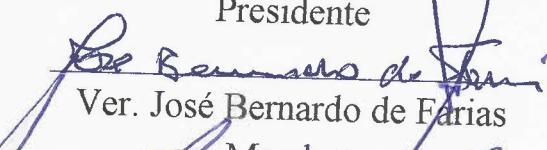
O Projeto de Lei em Mesa preenche os requisitos de legalidade e de constitucionalidade, nele não se constatando vícios que o inviabilize.

Esta Relatoria, acompanhada pelos demais membros da Comissão, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2021, em estudo.
É O PARECER.

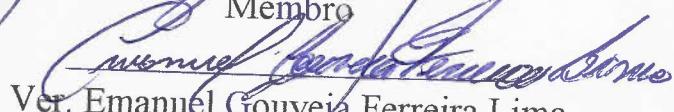
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 03 de setembro de 2021.



Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente



Ver. José Bernardo de Farias
Membro



Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro



OFÍCIO 462 / 2021 - GP

Timbaúba/PE, 25 de Outubro de 2021.

Exmo. Presidente
JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO
Câmara Municipal de Timbaúba – PE

Assunto: **MENSAGEM DE VETO AO PL DO LEGISLATIVO Nº 10/2021.**

1. Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 65, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR, INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei do Legislativo nº. 010/2021 que “Cria, no âmbito do Município de Timbaúba, o Programa Rua do Ciclismo”.**
2. Ocorre que, muito embora trate de tema importante, o aludido projeto acaba por ir de encontro ao que determina o inciso III do §1º do art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, vez que acaba ingressando em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do executivo municipal, senão vejamos:

"Art. 103º A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

{ *§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:
III –importem em aumento de despesas ou diminuição de receita."*

3. Resta claro que o projeto acaba resultando em aumento de despesa ao Poder Executivo ao prever a necessidade de disponibilização de servidores em horário



fora da carga horária habitual, para fins de acompanhamento das atividades nele propostas. Além disso, ao indicar a necessidade de realização de demarcações e sinalizações em logradouros que, por certo também trazem a necessidade de investimentos, o projeto não especificou qual seria a origem dos recursos que fariam frente aos investimentos.

4. Assim sendo, por esta razão, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 010/2021, de modo que devolvo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa.

MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:408060224
34

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.10.28 11:06:30 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Veto apresentado, pelo Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria do Vereador Emanuel Gouveia Ferreira Lima, que “Cria, no âmbito do Município de Timbaúba, o Programa Rua do Ciclismo”.

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Timbaúba, revestido de suas atribuições legais, e das prerrogativas constitucionais que lhe são inerentes, apresentou Veto ao Projeto de Lei n. 010/2021, em referência.

Aduz o autor do Veto que o Projeto de Lei nº 010/2021 “acaba por ir de encontro ao que determina o inciso III do § 1º do art. 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, vez que acaba ingressando em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do executivo municipal”.

Argumenta, ainda, o autor do Veto, que “o projeto acaba resultando em aumento de despesa ao Poder Executivo ao prever a necessidade de disponibilização de servidores em horário fora da carga horária habitual” e que “ao indicar a necessidade de demarcações e sinalizações em logradouros que, por certo também trazem a necessidade de investimentos, o projeto não especificou qual seria a origem dos recursos que fariam frente aos investimentos”.

O Veto foi apresentado ao Plenário, na forma regimental, vindo a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

Esta Comissão, preliminarmente, considerando a legitimidade do Poder Executivo para vetar, no todo ou em parte, projeto que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público, bem assim, a tempestividade de sua apresentação, opina pela admissibilidade do mesmo.

No mérito, no entanto, analisando as exposições do Veto, constantes do ofício que o formalizou, esta Comissão percebe que, muito embora o seu autor – Prefeito do município - , alegue que o Projeto de Lei nº 010/2021 resulta em aumento de despesa, a remansada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplos dos julgados a seguir transcritos, pacificou o entendimento de que “...não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, *verbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre atos de organização interna da gestão municipal, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 46, § 1º, II, c, da Constituição estadual. 2. No julgamento do ARE 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência do STF no sentido de que somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE 1104765 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE 878.911 RG/RJ - Relator Min. GILMAR MENDES - Plenário - julgado em 29 de setembro de 2016)

Na realidade, o fato de o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Legislativo aumentar despesas não constitui invasão à reserva da lei e, portanto, não gera inconstitucionalidade, conquanto, como comprovado nos Acórdãos acima transcritos, o STF já pacificou o entendimento de que o Poder Legislativo Municipal pode, sim, iniciar leis que gerem despesas.

Ocorre, todavia, que a proposição, realmente, ao conferir atribuições a órgãos do município, inclusive, estabelecendo incumbência de utilização de servidores, para cumprimento do Programa, incorre na usurpação de competência; de forma que esta Relatoria opina PELA APROVACÃO DO VETO, cujo voto é acompanhado pelos demais membros da Comissão. É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 02 de dezembro de 2021.

Ver. Marcos Antônio Ferreira
Presidente

Ver. José Bernardo de Farias
Membro

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Membro